

Proc.º 49/2012 – SM

**Exmo Senhor Arbitro Presidente do Tribunal Arbitral** constituído para determinação de Serviços mínimos para as greves na CP Comboios de Portugal, EPE e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA decretadas por vários sindicatos, no período compreendido entre 1 a 31 de Outubro de 2012, nos termos definidos nos respectivos avisos prévios de greve –, pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Comboios de Portugal, EPE**, pessoal colectiva com o nº500498601 e sede na Calçada do Duque nº 20 em Lisboa, não se conformando com o douto acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral no âmbito do processo à margem identificado, vem dele interpor recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, o que faz nos termos do disposto no art.º 22.º do Decreto Lei nº259/2009 de 25 de Setembro, o qual segue os termos do recurso de apelação previstos no Código do Processo Civil, com efeito devolutivo.

Por estar em tempo e ter legitimidade, requer a Vexa se digne admitir o recurso, e ainda para nos termos do art.º 77.º do Código do Processo de Trabalho conhecer a nulidade que desde já se invoca e fundamenta.

### Da Nulidade

O douto acórdão, proferido no âmbito do processo de arbitragem obrigatória para determinação de Serviços Mínimos, resultou da convocatória de diversas greves, devidamente tituladas em pré-avisos de greve, a saber:

Conselho Económico e Social Secretário-Geral Data: 11/10/2012 Reg. nº: 913/10/2012
---



Na Rede Ferroviária nacional – REFER, EPE, na Comboios de Portugal – CP, EPE e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias – CP Carga SA greve agendada para o período das 00h00 de 1 de Outubro às 24h00 de 31 de Outubro de 2012, na sequência do pré-aviso de greve subscrito pela Associação Sindical de Chefias Intermédias da Exploração Ferroviária (ASCEF)

Na CP, EP e na CP Carga SA greve agendada para o período das 00h00 de 1 de Outubro às 24h00 a 31 de outubro de 2012 (esta nos termos dos nº 1.1 e 1.12 do pré-aviso subscrito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ))

Na CP, EP e na CP carga SA, greve agendada para o período das 00h00 de 1 de Outubro a 31 de Outubro de 2012 nos termos dos avisos prévios subscritos pelo Sindicato Independente dos Operadores Ferroviários e afins (SIOFA) e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários e afins (SINFA)

Na CP EPE e na CP Carga SA greve agendada para o período das 00h00 de 1 de Outubro a 31 de Outubro de 2012 nos termos do pré-aviso subscrito pelo Sindicato nacional dos Trabalhadores do sector Ferroviário (SNTSF)

No âmbito das diligências prévias, nomeadamente em cumprimento do determinado no nº 2 do art.º 538º do Código do Trabalho, não foi possível fixar, por acordo, os serviços mínimos a realizar no âmbito das greves supra identificadas.

As greves supra identificadas afectavam, particularmente a prestação de serviço em dia feriado. Sendo previsível uma diminuição substancial da oferta de serviço de transporte ferroviário de passageiros, no período da greve, com supressão total da oferta no feriado dia 5 de Outubro. O objecto do presente recurso centra-se no modo de fixação de serviços mínimos para o serviço de transporte ferroviário de passageiros.

A

A decisão recorrida determina no ponto 6 da Decisão: "Não havendo transportes colectivos alternativos ao transporte ferroviário suprimido por causa da greve - seja em virtude desta, seja por inexistência de tais meios alternativos - são definidos os serviços mínimos constantes do anexo I."

Ora esta formulação não define objectivamente os serviços mínimos necessários, aqueles que as empresas, sindicatos e trabalhadores estão obrigados a assegurar.

Com efeito, os comboios identificados nas listas constantes no anexo I apenas poderão ser considerados serviços mínimos desde que verificada, em relação a cada um desses comboios, a condição enunciada no citado ponto 6.

Esta condição - inexistência de meios alternativos - não foi aferida e verificada pelo Tribunal Arbitral em relação a cada um dos comboios identificados nas listagens que constam do anexo I.

A decisão do Tribunal Arbitral remete para as partes, empresa e sindicatos, a verificação da existência ou não desta condição.

Acresce que a decisão em causa não determina o conceito de transporte alternativo, deixando também a concretização desse conceito indeterminado para as partes.

Os serviços mínimos foram identificados de forma incompleta, na medida em que, apenas foram listados os comboios que potencialmente poderiam configurar serviços mínimos faltando determinar se existia necessidade efectiva da sua realização.

A decisão arbitral não se pronunciou assim, objectiva e inequivocamente, sobre a necessidade dos serviços mínimos, devolvendo essa decisão à empresa e sindicatos.



Pese embora, não se possa dizer que há uma omissão total de pronúncia em relação às questões essenciais na decisão recorrida, a verdade é que em relação à condição enunciada no ponto 6 a decisão não esclarece, se essa condição se dá por verificada, nem quais os critérios que deveriam ser usados na sua verificação.

Não obstante as evidentes dificuldades de concretização da condição enunciada no ponto 6, a recorrente procurou identificar os comboios, que por ausência de transportes colectivos alternativos, deveriam ser assegurados em sede de serviços mínimos.

Assim e na falta de outros critérios orientadores, lançando mão das duas anteriores decisões a saber: acórdãos 43,44 e 45/2012 e 46/2012 do Tribunal Arbitral, que são citados na fundamentação da decisão ora recorrida, a recorrente considerou estarem reunidos os pressupostos necessários para a realização de comboios de serviços mínimos nos seguintes casos:

### Comboios Urbanos do Porto

Nº comboio	Origem	Destino
15125	Guimarães	Porto S. Bento
15156	Guimarães	Porto S. Bento
15170	Guimarães	Porto S. Bento
15178	Guimarães	Porto S. Bento
Linha do Minho		
15205	Porto S. Bento	Braga
15250	Braga	Porto S. Bento

Linha do Douro		
15501	Porto S. Bento	Caíde
15503	Porto S. Bento	Caíde
15541	Porto S. Bento	Caíde
15547	Porto S. Bento	Caíde
15431	Porto S. Bento	Penafiel
15506	Caíde	Porto S. Bento
15512	Caíde	Porto S. Bento
15548	Caíde	Porto S. Bento
15434	Penafiel	Porto S. Bento
Linha do Norte Aveiro		
15601	Aveiro	Porto S. Bento
15609	Aveiro	Porto S. Bento
15613	Aveiro	Porto S. Bento
15617	Aveiro	Porto S. Bento
15645	Aveiro	Porto S. Bento
15841	Ovar	Porto S. Bento
15649	Aveiro	Porto S. Bento



15653	Aveiro	Porto S. Bento
15701	Porto S. Bento	Aveiro
15705	Porto S. Bento	Aveiro
15711	Porto S. Bento	Aveiro
15715	Porto S. Bento	Aveiro
15719	Porto S. Bento	Aveiro
15743	Porto S. Bento	Aveiro
15939	Porto S. Bento	Ovar
15747	Porto S. Bento	Aveiro

## Comboios Urbanos de Lisboa

### Família Alcântara Terra-Azambuja

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº comboio	Partida (H)	Nº comboio	Partida (H)
16400	00:36	16500	05:18
16404	06:36	16506	07:48
16414	09:06	16516	10:18
16424	11:36	16526	12:48
16434	14:06	16536	15:18
16444	16:36	16546	17:48
16454	19:06	16556	20:18
16462	21:36	16564	22:48

### Família Praias do Sado

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº comboio	Partida (H)	Nº comboio	Partida (H)
17203	06:25	17210	07:40
17211	08:25	17218	09:40
17243	16:25	17238	17:40
17251	18:25	17246	19:40

### Família Setúbal

Sentido Ascendente	
Nº comboio	Partida (H)
17101	00:29

### Família Meleças-Oriente

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº comboio	Partida (H)	Nº comboio	Partida (H)
18222	08:56	18416	07:53
18238	10:56	18432	09:53
18270	14:56	18448	11:53
18286	16:56	18464	13:53
18302	18:56	18480	15:53
18316	20:56	18496	17:53
		18512	19:53

### Família Rossio-Sintra

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº comboio	Partida (H)	Nº comboio	Partida (H)
18701	00:08	18712	06:40
18719	07:38	18728	08:40
18735	09:38	18744	10:40
18751	11:38	18760	12:40
18767	13:38	18776	14:40
18783	15:38	18792	16:40
18799	17:38	18808	18:40
18815	19:38	18824	20:40
18827	21:38	18832	22:40

### Família Cascais

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº comboio	Partida (H)	Nº comboio	Partida (H)
19009	05:30	19002	00:30
19013	06:30	19012	06:30
19017	07:30	19016	07:23
19021	08:20	19022	08:23
19027	09:20	19028	09:23
19039	11:20	19034	10:23
19051	13:20	19046	12:23
19063	15:20	19058	14:23
19075	17:20	19070	16:23
19087	19:30	19076	17:23
19097	21:30	19082	18:23
19107	23:30	19092	20:33
		19102	22:30

Definida como necessária n.º M27577



Nos casos acima identificados, aos quais acrescem ainda os comboios constantes na listagem para a Linha do Vouga, e de acordo com o conceito de alternativa considerado válido pela recorrente, não foram encontrados transportes colectivos alternativos.

Entendimento diferente foi seguido pelos sindicatos abrangidos pela presente decisão.

Com efeito, e apenas no que diz respeito aos comboios da Linha do Vouga, foram realizados comboios de serviços mínimos. Os restantes comboios identificados pela recorrente como serviços mínimos por inexistência de alternativas não foram realizados, tendo os vários sindicatos com greves decretadas para o período em causa informado que consideravam não existirem fundamentos para a realização de quaisquer serviços mínimos.

Resulta assim suficientemente demonstrado que a formulação usada na decisão sob recurso não representou uma verdadeira definição de serviços mínimos.

O objecto da arbitragem obrigatória para definição de serviços mínimos visa a resolução de um conflito jurídico, pois o que aqui está em causa é a necessidade de interpretar e aplicar as normas gerais e abstractas que disciplinam esta matéria, concretizando a medida dos serviços a assegurar durante a greve, mantendo naturalmente o equilíbrio entre os direitos fundamentais conflitantes (direito à greve e restantes direitos com igual consagração constitucional como o direito à mobilidade, emprego, educação, saúde, cultura etc).

Esta arbitragem obrigatória surge já num contexto em que não foi possível obter o acordo entre as partes envolvidas quanto à necessidade, conteúdo e medida concreta dos serviços mínimos.



É por isso fundamental que a decisão que visa fixar esses serviços mínimos seja objectiva, e insusceptível de gerar posições divergentes entre as partes, nomeadamente em sede de interpretação do alcance da decisão.

A decisão sob recurso não se pronunciou assim sobre matéria fundamental à decisão, devolvendo às partes a concretização do conceito de serviço de transporte alternativo e conseqüentemente a determinação, em cada caso concreto, da necessidade de realizar serviços mínimos - pelo que a decisão é nula nos termos do art.º 668.º d) do Código de Processo Civil, requerendo-se nos termos do art.º 77.º do Código do Processo do Trabalho o suprimento da mesma por parte de Vexas, proferindo decisão de acordo com as normas legais em vigor.

**Exmos. Senhores Juizes Desembargadores da Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa.**

### **Dos Factos**

Para o período compreendido entre as 00h00 do dia 1 e as 24h00 do dia 31 de Outubro de 2012 foram decretadas por diversas ORTs (ASCEF; SIOFA; SINFA; SMAQ e SNTSF) greves susceptíveis de reduzir substancialmente a oferta de transporte ferroviário de passageiros, sendo expectável a supressão total de comboios no dia feriado 5 de Outubro de 2012.

No âmbito das diligências prévias, nomeadamente em cumprimento do determinado no nº 2 do art.º 538º do Código do Trabalho não foi possível



fixar, por acordo, os serviços mínimos a realizar no âmbito das greves supra identificadas.

Consequentemente foi nos termos da lei determinada a arbitragem obrigatória para fixação de serviços mínimos.

No âmbito desta arbitragem foi proferida a decisão 49/2012 objecto do presente recurso.

A decisão recorrida determina no ponto 6 da Decisão: "Não havendo transportes colectivos alternativos ao transporte ferroviário suprimido por causa da greve - seja em virtude desta, seja por inexistência de tais meios alternativos - são definidos os serviços mínimos constantes do anexo I".

Não obstante as evidentes dificuldades de concretização da condição enunciada no ponto 6, a recorrente procurou identificar os comboios, que deveriam ser assegurados em sede de serviços mínimos.

Assim e na falta de outros critérios orientadores, lançando mão das duas anteriores decisões a saber: acórdãos 43,44 e 45/2012 e 46/2012 do Tribunal Arbitral, que são citados na fundamentação da decisão ora recorrida, a recorrente considerou estarem reunidos os pressupostos necessários para a realização, no dia 5 de Outubro, de comboios de serviços mínimos nos seguintes casos:

### Comboios Urbanos do Porto

Nº comboio	Origem	Destino
15125	Gulmarães	Porto S. Bento
15156	Gulmarães	Porto S. Bento

15170	Guimarães	Porto S. Bento
15178	Guimarães	Porto S. Bento
Linha do Minho		
15205	Porto S. Bento	Braga
15250	Braga	Porto S. Bento
Linha do Douro		
15501	Porto S. Bento	Caíde
15503	Porto S. Bento	Caíde
15541	Porto S. Bento	Caíde
15547	Porto S. Bento	Caíde
15431	Porto S. Bento	Penafiel
15506	Caíde	Porto S. Bento
15512	Caíde	Porto S. Bento
15548	Caíde	Porto S. Bento
15434	Penafiel	Porto S. Bento
Linha do Norte Aveiro		
15601	Aveiro	Porto S. Bento
15609	Aveiro	Porto S. Bento



15613	Aveiro	Porto S. Bento
15617	Aveiro	Porto S. Bento
15645	Aveiro	Porto S. Bento
15841	Ovar	Porto S. Bento
15649	Aveiro	Porto S. Bento
15653	Aveiro	Porto S. Bento
15701	Porto S. Bento	Aveiro
15705	Porto S. Bento	Aveiro
15711	Porto S. Bento	Aveiro
15715	Porto S. Bento	Aveiro
15719	Porto S. Bento	Aveiro
15743	Porto S. Bento	Aveiro
15939	Porto S. Bento	Ovar
15747	Porto S. Bento	Aveiro

## Comboios Urbanos de Lisboa

### Família Alcântara Terra-Azambuja

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº comboio	Partida (H)	Nº comboio	Partida (H)
16400	00:36	16500	05:18
16404	06:36	16506	07:48
16414	09:06	16516	10:18
16424	11:36	16526	12:48
16434	14:06	16536	15:18
16444	16:36	16546	17:48
16454	19:06	16556	20:18
16462	21:36	16564	22:48

### Família Pralás do Sado

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº comboio	Partida (H)	Nº comboio	Partida (H)
17203	06:25	17210	07:40
17211	08:25	17218	09:40
17243	16:25	17238	17:40
17251	18:25	17246	19:40

### Família Setúbal

Sentido Ascendente	
Nº comboio	Partida (H)
17101	00:29

### Família Meleças-Oriente

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº comboio	Partida (H)	Nº comboio	Partida (H)
18222	08:56	18416	07:53
18238	10:56	18432	09:53
18270	14:56	18448	11:53
18286	16:56	18464	13:53
18302	18:56	18480	15:53
18316	20:56	18496	17:53
		18512	19:53

### Família Rossio-Sintra

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº comboio	Partida (H)	Nº comboio	Partida (H)
18701	00:08	18712	06:40
18719	07:38	18728	08:40
18735	09:38	18744	10:40
18751	11:38	18760	12:40
18767	13:38	18776	14:40
18783	15:38	18792	16:40
18799	17:38	18808	18:40
18815	19:38	18824	20:40
18827	21:38	18832	22:40

### Família Cascais

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº comboio	Partida (H)	Nº comboio	Partida (H)
19009	05:30	19002	00:30
19013	06:30	19012	06:30
19017	07:30	19016	07:23
19021	08:20	19022	08:23
19027	09:20	19028	09:23
19039	11:20	19034	10:23
19051	13:20	19046	12:23
19063	15:20	19058	14:23
19075	17:20	19070	16:23
19087	19:30	19076	17:23
19097	21:30	19082	18:23
19107	23:30	19092	20:33
		19102	22:30

Definida como necessária a M<sup>2</sup>27677

Em relação aos comboios regionais foi considerado que dos comboios identificados no anexo I apenas os comboios da linha do Vouga não possuíam alternativa pelo foram estes considerados serviços mínimos.



Os sindicatos manifestaram desde logo a sua intenção de não assegurarem serviços mínimos, com excepção daqueles que dizem respeito à linha do Vouga.

A posição dos sindicatos funda-se, genericamente, no entendimento por estes adoptado que a inexistência de outras greves simultâneas no sector dos transportes afastava desde logo a condição de inexistência de transportes colectivos alternativos.

No dia 5 de Outubro de 2012, não foram assegurados quaisquer comboios de serviços mínimos com excepção dos identificados no anexo I para a linha do Vouga.

## **Do Direito**

A definição de serviços mínimos deve consistir na indicação das prestações indispensáveis ou do nível de actividade indispensável para assegurar direitos fundamentais dos utentes, que terá de ser mantido durante a greve, sob pena de prejuízo irremediável desses direitos fundamentais dos utentes.

A definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade, definidos no art.º 538.º, nº 5 do Código do Trabalho.

Esta norma mais não representa que a aplicação do principio constitucional vertido no art.º 18.º nº 2 da Constituição da República Portuguesa, que determina que a lei só pode restringir os direitos previstos na Constituição, onde se inclui o direito à greve, na medida estritamente necessária para garantir outros direitos ou interesses igualmente com dignidade constitucional.

No caso concreto dos autos para poder ser garantido o princípio da necessidade; configurado no acórdão recorrido, através do critério - ausência de transporte colectivo alternativo - era absolutamente necessário que o tribunal arbitral tivesse concretizado devidamente, quais as situações em que não existiam efectivamente esses transportes alternativos, identificando apenas os serviços ferroviários que por via dessa ausência de alternativa teriam de ser assegurados em sede de serviços mínimos no âmbito da greve em causa.

A decisão recorrida devolve às partes, CP e sindicatos, a definição em concreto da existência ou não de alternativas e consequentemente a necessidade, ou não de realização dos serviços mínimos.

Acresce que a decisão recorrida não identifica qualquer critério densificador do conceito - transporte colectivo alternativo - A decisão recorrida não se pronuncia assim sobre matéria relevante e essencial à decisão concreta, e ao devolver esta definição às partes, que de resto, estão presentes na arbitragem obrigatória por não terem em sede própria acordado nesta matéria, potencia a instabilidade e insegurança na sua determinação, impedindo a produção de efeitos da mesma.

O Ac. STA de 26/06/2008 caracteriza as necessidades sociais impreteríveis como aquelas que "se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social e, porque assim, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria não só a violação de direitos fundamentais como poderia causar insegurança e destabilização social"

Ora a definição de serviços mínimos sujeitos à verificação de uma condição, condição essa que carece ainda de concretização, e que encerra em si a possibilidade de diversas interpretações diferentes e até contraditórias, põe em causa o efectivo cumprimento dos serviços mínimos e é por isso

susceptível de causar insegurança e destabilização social, precisamente aquilo que se pretende evitar com a definição e realização de serviços mínimos.

A decisão recorrida não concretizou os serviços mínimos a realizar, não verificou a existência da condição enunciada para fundamentar a necessidade de serviços mínimos, nem determinou um critério objectivo e seguro para concretizar o conceito de transporte alternativo.

Não se pronunciou assim sobre um aspecto essencial à correcta definição de serviços mínimos, deixando, em última análise, na disponibilidade das partes a sua concretização, em clara violação da alínea d) do art.º 668.º do Código do Processo Cível.

### **Conclusão**

A decisão ora recorrida não se pronuncia sobre a verificação da condição que justifica a necessidade de serviços mínimos.

Nela determina-se a realização de serviços mínimos condicionados à verificação da condição de inexistência de transportes colectivos alternativos.

No entanto, não se pronuncia sobre a existência ou não dessa condição, nem dos critérios objectivos a observar (ex: percurso equivalente, horário equivalente, custo equivalente) na determinação do conceito de alternativo.

Ao devolver às partes, nomeadamente à recorrente, a decisão sobre a verificação da condição necessária à existência de serviços alternativos não está a cumprir o objectivo da lei, que estipula o recurso à arbitragem obrigatória para fixação de serviços mínimos.

Não podendo deixar de se considerar que o objecto da arbitragem obrigatória para fixação de serviços mínimos é na realidade a resolução definitiva de um conflito jurídico, visto que o que está em causa é a necessidade de proceder á interpretação e aplicação de normas gerais e abstractas, concretizando a medida dos serviços a assegurar durante a greve, mantendo o equilíbrio entre os direitos fundamentais conflitantes, é fundamental que a decisão que fixa esse serviços seja suficiente e não coloque novamente na esfera de decisão das partes, matérias que comprovadamente não geram consenso.

A decisão recorrida não cumpriu assim a sua razão de ser, pois fazendo depender a fixação de serviços mínimos e a sua realização, da verificação de uma condição que não concretiza nem define, deixou na disponibilidade das partes a sua determinação. Com feito, a decisão ora recorrida acabou por não dirimir o conflito existente, tendo como resultado a não realização da maioria dos comboios de serviços mínimos,

Daqui se retira que a dita decisão proferida e ora recorrida não decidiu a verificação da condição de que faz depender a existência ou não de serviços mínimos, nem decidiu os critérios objectivos que essa condição deveria respeitar para se ter por verificada, em claro incumprimento daquilo que lhe era exigível.

A decisão ora recorrida é nula por violação do nº 5 do art.º 538 do Código do Trabalho e a alínea d) do art.º 668 do Código do Processo Cível.

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deve ser dado provimento ao recurso, revogando-se a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral e em consequência ser substituída por outra que decida de acordo com a lei, assim se fazendo

Justiça

Valor: 30.000,01 euros

Junta: procuração e comprovativo do pagamento da taxa de justiça

Advogada

**MANUELA GIL PEREIRA**  
— ADVOGADA —  
Cédula Profissional N.º 11223  
N.º Fiscal 200 779 435 - Oeiras 3  
Caçada do Duque, n.º 20  
1249-109 LISBOA  
Tel.: 21 321 57 00 - Fax: 21 342 63 15

*Autuizado*  
*10/10*



CONTRIBUENTE Nº 505 587 815  
AV. D. JOÃO II, Nº 1, 06.01, E. BLOCO H 1990-097 LISBOA  
TELEFONE: 21 790 86 77  
FAX: 21 790 85 84  
E-MAIL: CUSTASJURCAIS@IGFIJ.IP.T

INSTITUTO DE  
GESTÃO FINANCEIRA E DE  
INFRA-ESTRUTURAS DA  
JUSTIÇA, I.P.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DUC (Documento Único de Cobrança)

Tipo de pré-pagamento	Lei 7/2012 – Regulamento das Custas Processuais
Tipo de acção	Acções Declarativas e Recursos (B - Recursos e Situações Especiais) - Tabela I
Descrição do pagamento	De 30.000,01 € a 40.000,00 €
Entrega electrónica	Não
Pagamento a prestações	Não

Referência para pagamento	702 380 027 794 261
Montante a pagar	306,00 €
Data de emissão	10-10-2012 17:16:26

O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da Internet e das instituições de Crédito aderentes (aos balcões ou através da Internet), utilizando a referência indicada.

Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu banco, seleccionando «Pagamentos ao Estado». Válido como recibo, após certificação, ou juritamente com o documento emitido pela entidade cobradora.

**TAXAS DE JUSTIÇA:** O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

A emissão do novo comprovativo só poderá ser efectuada através da internet, utilizando a funcionalidade "**Revalidação de taxas de justiça**", bastando para o efeito digitar a referência do pagamento do documento original.

Se o interessado não pretender apresentar o comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no mesmo prazo, o reembolso da quantia despendida, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

**DEPÓSITOS AUTÓNOMOS:** Se o documento comprovativo do pagamento do depósito autónomo não for apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, o reembolso da quantia despendida pode ser requerido ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto."

**BPI NET EMPRESAS****Detalhe de Operação**

**Nome** CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, E P E  
**Empresa** CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, E P E  
**Conta** 0-4777603.000.004

**Dados da operação**

**Operação** Pagamentos ao Estado  
**Nº Operação** 360903333  
**Data Processamento** 11-10-2012  
**Conta Origem** 0-4777603.000.004  
**Descrição** Proc 49/2012  
**Referência** 702380027794261  
**Nome Entidade** Outros Servicos  
**Entidade** 10095  
**Montante** 306,00  
**Situação** Aceite

O processamento desta operação encontra-se condicionado à disponibilização de fundos na data de pagamento.

Documento impresso em 11-10-2012 às 11h22

ANA PINCHO  
ADVOGADA  
Respons. Limitada  
Céd. Prof. 2050-E



16/2012  
Registo n.º 2050E/642

### CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIAS

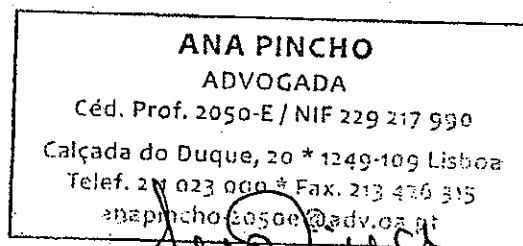
Certifico que a fotocópia que segue ao presente termo está conforme o documento original que me foi exibido e consta de 2 folhas que foram por mim devidamente numeradas e rubricadas.

A presente certificação confere à fotocópia apensa, o valor probatório do original respetivo, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13-03, e obedece aos critérios fixados no artigo 38º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03 e Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06.

A presente certificação é **gratuita**.

Lisboa, 10 de outubro de 2012

A ADVOGADA



Calçada do Duque n.º 20, 1249-109 Lisboa  
Telef. 211 023 140/Fax. 213 426 315  
Email: anapincho2050e@adv.oa.pt

COMBOIOS DE PORTUGAL, E.P.E.

Conselho de Administração

## PROCURAÇÃO

CP - Comboios de Portugal, E.P.E., com o número único de pessoa colectiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa 500 498 601, com sede na Calçada do Duque, n.º 20, 1249-109 em Lisboa, representada pelo Senhor Dr. José Salomão Coelho Benoliel e Senhora Dr.ª Madalena Paixão de Sousa, Presidente e Vogal do Conselho de Administração, respectivamente, tendo em conta a deliberação do Conselho de Administração de 14 de Outubro de 2010, e nos termos da alínea n) do n.º 2 do artigo 9.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, ambos dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de Junho, constitui seus bastantes procuradores os senhores **Dr. Herculano Afonso Lima, Dr.ª Maria Manuela Gil Pereira, Dr.ª Fátima Paixão de Matos, Dr.ª Filipa Lucas Martins, Dr.ª Maria João Silva Cordeiro, Dr. António Silva, Dr.ª Ana Pincho**, Advogados, todos com domicílio profissional na Calçada do Duque, n.º 20, 1249-109 Lisboa; **Dr.ª Maria João Santos**, Advogada, com domicílio profissional na Estação de S. Bento, Praça Almeida Garrett, 4000-069 Porto; **Dr. Carlos Assumpção Monteiro**, Advogado, com domicílio profissional na Rua de Sá da Bandeira, n.º 260, 4.º Dto., 4000-434 Porto; **Dr. Rui China Carvalheira**, Advogado, com domicílio profissional na Praça 8 de Maio, 21, 1.º, 3000-300 Coimbra; **Dr. Carlos Paiva**, Advogado, com domicílio profissional na Rua Filipe Folque, n.º 5, 1.º Esq., 1050-110 Lisboa; **Dr. Luís Andrade**, Advogado, com domicílio profissional na Rua Ramalho Ortigão, 20, 1.º Dto., 1070-230 Lisboa; **Dr. Casimiro Heitor**, Advogado, com domicílio profissional na Praça Diogo Fernandes, n.º 6, 1.º Dto. A, 7800-428 Beja; conferindo-lhes os poderes necessários, com a faculdade de substabelecer, para representar a mandante em qualquer Tribunal, Conservatórias dos Registos, Polícias, e quaisquer entidades ou serviços públicos e aí possam requerer quaisquer actos de registo e termos, apresentando documentos e recebendo os que não ficarem arquivados, bem como alegar e defender os direitos e legítimos interesses da mandante, em todo e qualquer processo judicial, do trabalho, fiscal e administrativo e outros, seus incidentes e

ADVOGADA  
Céd. Prof. 2050-E / NIF 229 217 530  
Calçada do Duque, 20 \* 1249-109 Lisboa  
Telef. 211 023 000 \* Fax. 213 426 315  
Fax +351 21 321 58 79 [www.cp.pt](http://www.cp.pt)  
anapincho-2050@cp.pt

Calçada do Duque, 20 1249 - 109 Lisboa Tel +351 21 321 57 00

h3  
m

recursos, nomear árbitros e requerer e assinar tudo quanto for conveniente, reservada, porém a primeira e nova citação.

Igualmente confere, a todos os citados Advogados, poderes especiais, com a faculdade de substabelecer, para representação da mandante nos Tribunais de Trabalho de todo o País e a intervir nas tentativas de conciliação em todos os processos de competência daqueles Tribunais e em tudo o que relacione com remição de pensões, nomeação de peritos médicos e demais diligências a observar nos autos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional em que figuram como sinistrados ou doentes, agentes da Empresa, aí decidindo o que tiverem por conveniente e assinando tudo o que necessário se torne.

Lisboa, 21 de Outubro de 2010

O Conselho de Administração  
Presidente

(José Salomão Coelho Benoliel)

Vogal

(Madalena Paixão de Sousa)

ANA PINCHO  
ADVOGADA  
Céd. Prof. 2050-E / NIF 229 217 990  
Calçada do Duque, 20 \* 1249-109 Lisboa  
Telef. 211 409 000 \* Fax. 211 409 513  
anapinho@anapinho.pt

ORDEN  
ADVOGADOS

## REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo.38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03  
Portaria n.º657-B/2006, de 29-06Dr.(a) Ana Pincho  
CÉDULA PROFISSIONAL: 2050E

## IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Certificação de fotocópias

## IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

CP - Comboios de Portugal, EPE  
NIPC n.º. 500498601

## OBSERVAÇÕES

Procuração forense com poderes especiais de representação nos  
Trib. de Trabalho emitida em 21/10/2010 pelo CA.

EXECUTADO A: 2012-10-10 10:18

REGISTADO A: 2012-10-10 10:27  
COM O N.º: 2050E/642Poderá consultar este registo em <https://oa.pt/validar.php?id=15930983+635986>.

ANA PINCHO  
ADVOGADA  
Céd. Prof. 2050-E / NIF 229 217 090  
Calçada do Duque, 20 \* 1219-119 Lisboa  
Telef. 211 023 000 \* Fax. 213 425 315  
anapincho-2050e@oa.pt